



MENSAGEM Nº

Nº

7.217

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECEM S A - EMAZP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

DR SARTO

A COMISSÃO INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

SERGIO AGUIAR

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

JULIO CESAR

A COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 174
De 14 setembro 2010

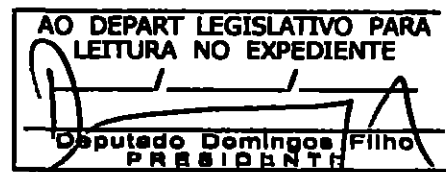


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7 217

DE 09 DE SETEMBRO

DE 2010



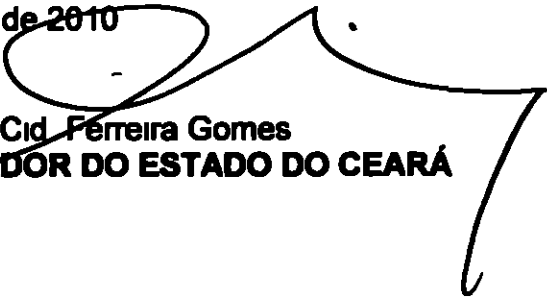
Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S A – EMAZP, e dá outras providências

A Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S A – EMAZP tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, criada pelo Decreto Federal de 16 de junho de 2010

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 09 de setembro de 2010


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR A EMPRESA
ADMINISTRADORA DA ZONA DE
PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
DE PECÉM S A – EMAZP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S A – EMAZP, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE

Art. 2º A EMAZP tem sede e foro na cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, e sua duração é por prazo indeterminado

Art. 3º A EMAZP tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, criada pelo Decreto Federal de 16 de junho de 2010

Art. 4º Compete à EMAZP

I – administrar e arrendar as áreas e/ou imóveis existentes ou a edificar na Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

II – realizar estudos e projetos, bem como promover os atos de gestão necessários à implantação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, zelando pela manutenção, conservação e preservação do meio ambiente,

III – cumprir as atribuições e responsabilidades típicas das empresas administradoras de Zona de Processamento de Exportação, estabelecidas na legislação de regência, especialmente as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação,

IV - prover as instalações, a estrutura e os equipamentos necessários à realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais, e





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



demais determinações dos órgãos competentes, especialmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

V – supervisionar as atividades das empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecém, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, em especial quanto às medidas de conservação de energia e de preservação do meio ambiente,

VI – prestar, na conformidade do inciso III deste artigo, às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecém, detentoras de projeto industrial aprovado pelo CZPE – Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, os serviços necessários a garantir a sua operação, em consonância com a legislação brasileira e com os padrões internacionais de competitividade e qualidade,

VII – desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção e coordenação das atividades inerentes à Zona de Processamento de Exportação de Pecém, tanto no país como no exterior, e

VIII – associar-se às entidades de classe de companhias congêneres, em níveis nacional e internacional, e afiliar-se às entidades de notória especialização em padronização, normas técnicas, qualidade e produtividade

Art. 5º A EMAZP, no desempenho de suas atribuições, poderá

I – contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável e com prévia autorização do Conselho de Administração,

II – firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas, de acordo com a legislação pertinente,

III – receber doações e subvenções,

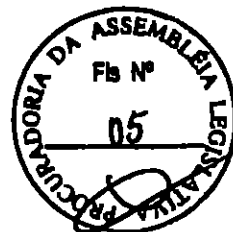
IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação da Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

V – vender, arrendar ou emprestar imóveis e equipamentos de apoio ao pleno desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, nos termos e limites da legislação específica,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



VI – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos da venda de imóveis, cobrança de arrendamentos e da prestação de serviços às empresas usuárias,

VII – apoiar a implantação ou ampliação de empreendimentos privados na Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

VIII – zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamento ambiental, e

IX – utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições, conforme deliberação do Conselho de Administração

Art. 6º A EMAZP reger-se-á por uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e nesta Lei

§1º O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas, na forma seguinte

I – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico,

II – 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura,

III – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão,

IV – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC,

V – 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Ceará - ADECE

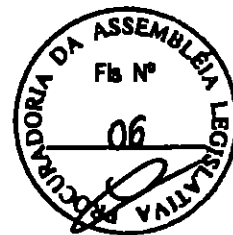
§2º O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas

§3º A Diretoria Executiva, constituída por 04 (quatro) membros, sendo um Diretor-Presidente e três Diretores eleitos pelo Conselho de Administração, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 7º O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta lei

Art. 8º A EMAZP organizará o seu quadro de pessoal constituído de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da EMAZP, podendo para tanto

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais,

II – destinar dotação orçamentária apropriada, e

III – utilizar o crédito adicional especial de que trata o art 12 desta Lei

Art. 10 A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será precedida de avaliação, conforme a legislação vigente

Art. 11 O balanço anual da EMAZP será acompanhado de relatórios acerca de documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente

Art. 12 Para atender às despesas relativas à integralização da participação do Estado do Ceará no capital social da EMAZP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Art. 13 As receitas da EMAZP serão constituídas por

I – rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos,

II – produto da venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso de imóveis e equipamentos,

IV – produto oriundo da prestação de serviços,

V – rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios, e

VI – outras receitas





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

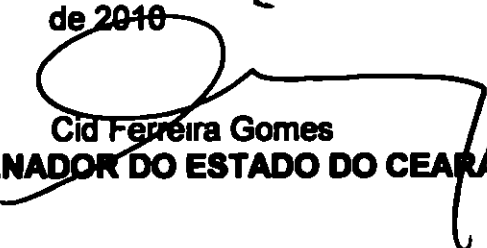


Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante lei específica, alienar sua participação na EMAZP ao setor privado

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2010


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LIDE NO E DIANTE DA 93ª SESSÃO ORDINARIA
 DESPACHO (11)
☒ Publicar-se e incluir-se em pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição
 Em 14/9/2010





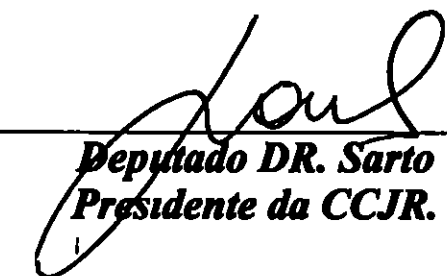
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA Mensagem (Poder Executivo) Nº 7217/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/109/2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO 0314/10

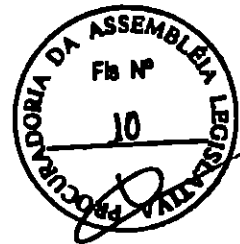
Mensagem nº 7 217/2010

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7 217, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S A – EMAZP, e dá outras providências "**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que

'A Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecem S A – EMAZP tem como finalidade promover os atos de gestão necessários a implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecem, no município de São Gonçalo do Amarante, criada pelo Decreto Federal de 16 de junho de 2010"

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, e de competência privativa do Poder



Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e" da Carta Política Federal

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual

Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei

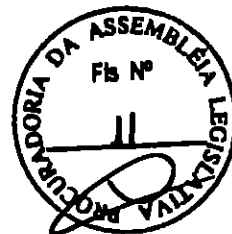
Neste sentido e ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos

compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e órgãos da administração publica (alinea "e" do inciso II do § 1º do art 61 da Constituição Federal) A simetria ha de ser observada, relativamente aos Estados-membros " (ADI 1 275-4-SP - Rel Ministro Marco Aurelio)

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe

Art 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas publicas, planos,



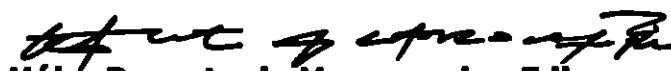
programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Desse modo, a Mensagem **sub examinen** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

E o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de setembro de 2010


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR



Requerimento Nº 2039 / 2010

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 14 de Setembro de 2010

SECRETÁRIO

REQUER DE ACORDO COM OS ARTS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO URGÊNCIA NA MENSAGEM 7 217/10

O deputado abaixo assinado no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts 279 e 280 do Regimento interno vem requerer a V Exa que após consulta ao plenário determine urgência na Mensagem 7 217/10 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECEM S A EMAZP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões 14 de Setembro de 2010


Dep Nelson Martins



Requerimento Nº 2039 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo 14 09 2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA Proposição (Poder Executivo) Nº 217 /2010

DESIGNO RELATOR O SR DEP Nelson Montez

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovada

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CPHC () CIA () CVTDUI

(X) CICTS () CFC () CCLT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATERIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº 7212/10

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDAS

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

RELATOR

SERGIO AGUIAR

PARECER

FAVORÁVEL

Fortaleza, 14 de Setembro de 2010

Sergio Aguiar

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

aprovada parecer do relator

Fortaleza, 14 de setembro de 2010

[Assinatura]

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de dezembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7 217/10

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR
A EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE
PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECEM
S A – EMAZP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecem S A – EMAZP, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE

Art 2º A EMAZP tem sede e foro na cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceara, e sua duração e por prazo indeterminado

Art. 3º A EMAZP tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecem, criada pelo Decreto Federal de 16 de junho de 2010

Art 4º Compete à EMAZP

I - administrar e arrendar as áreas e/ou imóveis existentes ou a edificar na Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

II - realizar estudos e projetos, bem como promover os atos de gestão necessários à implantação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, zelando pela manutenção, conservação e preservação do meio ambiente,

III - cumprir as atribuições e responsabilidades típicas das empresas administradoras de Zona de Processamento de Exportação, estabelecidas na legislação de regência, especialmente as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação

IV - prover as instalações, a estrutura e os equipamentos necessários a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais, e demais determinações dos órgãos competentes, especialmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil

V - supervisionar as atividades das empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecem, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, em especial quanto as medidas de conservação de energia e de preservação do meio ambiente,

VI - prestar, na conformidade do inciso III deste artigo, às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecém - CZPE, detentoras de projeto industrial aprovado pelo CZPE – Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, os serviços necessários a garantir a sua operação, em consonância com a legislação brasileira e com os padrões internacionais de competitividade e qualidade,



VII - desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção e coordenação das atividades inerentes a Zona de Processamento de Exportação de Pecém, tanto no país como no exterior; e

VIII - associar-se às entidades de classe de companhias congêneres, em níveis nacional e internacional, e afiliar-se às entidades de notoria especialização em padronização, normas técnicas qualidade e produtividade

Art 5º A EMAZP, no desempenho de suas atribuições, poderá

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável e com prévia autorização do Conselho de Administração,

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas, de acordo com a legislação pertinente,

III - receber doações e subvenções,

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação da Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

V - vender, arrendar ou emprestar imóveis e equipamentos de apoio ao pleno desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, nos termos e limites da legislação específica,

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos da venda de imóveis, cobrança de arrendamentos e da prestação de serviços às empresas usuárias,

VII - apoiar a implantação ou ampliação de empreendimentos privados na Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

VIII - zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamento ambiental, e

IX - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições, conforme deliberação do Conselho de Administração

Art. 6º A EMAZP reger-se-á por uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e nesta Lei

§1º O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas, na forma seguinte

I - I (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE,

II - I (um) representante da Secretaria de Infraestrutura,

III - I (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão,

IV - I (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC,

V - I (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Ceará - ADECE

§2º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas

§3º A Diretoria Executiva, constituída por 4 (quatro) membros, sendo um Diretor-Presidente e três Diretores eleitos pelo Conselho de Administração, terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição

Art 7º O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta Lei



Art. 8º A EMAZP organizará o seu quadro de pessoal constituído de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso publico

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da EMAZP, podendo para tanto

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais,

II - destinar dotação orçamentaria apropriada, e

III - utilizar o credito adicional especial de que trata o art. 12 desta Lei

Art. 10 A integralização do capital através de incorporação de bens imoveis será precedida de avaliação, conforme a legislação vigente

Art. 11 O balanço anual da EMAZP sera' acompanhado de relatorios acerca de documentação contabil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente.

Art. 12 Para atender às despesas relativas à integralização da participação do Estado do Ceara no capital social da EMAZP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial no valor de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais).

Art. 13 As receitas da EMAZP serão constituídas por

I - rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos,

II - produto da venda. arrendamento ou empréstimo a titulo oneroso de imóveis e equipamentos,

III - produto oriundo da prestação de serviços,

V - rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos proprios, e

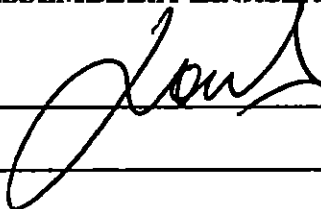
IV - outras receitas

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante lei especifica, alienar sua participação na EMAZP ao setor privado

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
14 de setembro de 2010

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono Publique-se
como Lei

Lei nº 14.794, de 22 de 09 de 2010

EM 22 SET 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

CEARA



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR
A EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE
PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECEM
S A – EMAZP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S A – EMAZP, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE

Art 2º A EMAZP tem sede e foro na cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceara, e sua duração e por prazo indeterminado

Art 3º A EMAZP tem como finalidade promover os atos de gestão necessários a implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecem, criada pelo Decreto Federal de 16 de junho de 2010

Art 4º Compete a EMAZP

I - administrar e arrendar as áreas e/ou imóveis existentes ou a edificar na Zona de Processamento de Exportação de Pecem,

II - realizar estudos e projetos, bem como promover os atos de gestão necessários a implantação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecem, zelando pela manutenção, conservação e preservação do meio ambiente,

III - cumprir as atribuições e responsabilidades típicas das empresas administradoras de Zona de Processamento de Exportação, estabelecidas na legislação de regência, especialmente as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação,

IV - prover as instalações, a estrutura e os equipamentos necessários a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional fitossanitários e ambientais, e demais determinações dos órgãos competentes, especialmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

V - supervisionar as atividades das empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecem, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, em especial quanto as medidas de conservação de energia e de preservação do meio ambiente,

VI - prestar, na conformidade do inciso III deste artigo, as empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Pecem - CZPE, detentoras de projeto industrial aprovado pelo CZPE – Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação os serviços necessários a garantir a sua operação, em consonância com a legislação brasileira e com os padrões internacionais de competitividade e qualidade,

CEARA



VII - desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários a promoção e coordenação das atividades inerentes a Zona de Processamento de Exportação de Pecém, tanto no país como no exterior, e

VIII - associar-se as entidades de classe de companhias congêneres, em níveis nacional e internacional, e afiliar-se as entidades de notoria especialização em padronização, normas técnicas, qualidade e produtividade

Art 5º A EMAZP, no desempenho de suas atribuições, poderá

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável e com prévia autorização do Conselho de Administração,

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas, de acordo com a legislação pertinente,

III - receber doações e subvenções,

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados a implantação ou ampliação da Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

V - vender, arrendar ou emprestar imóveis e equipamentos de apoio ao pleno desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, nos termos e limites da legislação específica,

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos da venda de imóveis, cobrança de arrendamentos e da prestação de serviços as empresas usuárias,

VII - apoiar a implantação ou ampliação de empreendimentos privados na Zona de Processamento de Exportação de Pecém,

VIII - zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamento ambiental, e

IX - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições, conforme deliberação do Conselho de Administração

Art 6º A EMAZP reger-se-a por uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e nesta Lei

§1º O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas, na forma seguinte

I - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE,

II - 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura,

III - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão,

IV - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC,

V - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Ceará - ADECE

§2º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas

§3º A Diretoria Executiva, constituída por 4 (quatro) membros, sendo um Diretor-Presidente e três Diretores eleitos pelo Conselho de Administração, terá mandato de 2 (dois) anos permitida a reeleição

Art 7º O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta Lei

CEARÁ



Handwritten signature/initials.

Art 8º A EMAZP organizara o seu quadro de pessoal constituído de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso publico

Art 9º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da EMAZP, podendo para tanto

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais,

II - destinar dotação orçamentaria apropriada, e

III - utilizar o credito adicional especial de que trata o art 12 desta Lei

Art 10 A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis sera precedida de avaliação, conforme a legislação vigente

Art 11 O balanço anual da EMAZP sera acompanhado de relatorios acerca de documentação contabil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente

Art 12 Para atender as despesas relativas a integralização da participação do Estado do Ceara no capital social da EMAZP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial no valor de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Art 13 As receitas da EMAZP serão constituídas por

I - rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos,

II - produto da venda, arrendamento ou emprestimo a titulo oneroso de imóveis e equipamentos,

III - produto oriundo da prestação de serviços,

V - rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios, e

IV - outras receitas

Art 14 Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante lei especifica, alienar sua participação na EMAZP ao setor privado

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 16 Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de setembro de 2010

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE
	1º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETARIO
	DEP HÍRMÍNIO RESENDE
	3º SECRETARIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETARIO

LEI N° 14794 de 22/9/10

PUBLICADA EM 23/9/10

— *[Signature]* —

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI N° 14794 DE 22/9/10

— *[Signature]* —

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 29/11/10

[Signature]